

01-0853/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 853/2017 DE 11/12/2017

Promovente:

Executivo - João Agripino da Costa Doria Junior

Ementa:

INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI Nº 13.241, DE 12 DE DEZEMBRO 2001, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NA CIDADE DE SÃO PAULO E AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A SUA EXECUÇÃO.

Observações:

 Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 8 de dezembro de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 132/17

UF

Protocolo 01
PL 853
12/12/2017
DIAVINO DE CARVALHO
12/12/2017

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que introduz alterações na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

A presente proposta tem por finalidade propiciar à Administração Pública a celebração de contratos de concessão desses serviços de forma mais consentânea com a nova realidade político-administrativa e econômico-financeira da Cidade, compatibilizando-se também com as boas práticas de gestão e com a modelagem projetada pelo Poder Público Municipal. De fato, a Lei 13.241, de 2001, nos artigos cuja alteração se propõe, já não se mostra suficiente para atender as necessidades das contratações de acordo com critérios realistas sob o ponto de vista orçamentário, o que tem gerado dificuldades de gestão do sistema, além de não oferecer perspectivas de aprimoramento contínuo, como é desejável e constitui meta deste governo.

Nesse sentido, objetiva-se que a concessão não seja, necessariamente, condicionada a investimento de bens reversíveis na forma como hoje é prevista, devendo essa exigência ser avaliada pelo Executivo, caso a caso, de maneira justificada e fundamentada em prévios estudos técnicos por ocasião dos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, a segurança jurídica almejada na execução do serviço de transporte público pressupõe a organização dos concessionários em pessoas jurídicas, com solidez econômica e experiência técnica, o que dificilmente seria possível em se tratando de pessoas físicas.





Por fim, a previsão de prazos tão dilatados para tais contratos, conforme previsto na lei vigente, é incompatível com as contínuas mudanças nos tipos de transportes, de veículos, de tecnologias e de matrizes energéticas, bem como constitui óbice para que a Administração Pública correlacione de forma equilibrada os encargos dos serviços com os benefícios a serem auferidos pelos operadores e pela população usuária. Assim, é crucial a importância da realização prévia de acurados estudos técnicos para a determinação do prazo nos contratos de concessão.

Nessas condições, evidenciadas as razões que embasam a iniciativa, submeto-a à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, que certamente lhe dará o indispensável aval.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO DORIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MAC/jgc
At Lei 13.241 OF

(Handwritten signature)

PROJETO DE LEI Nº

PL

853/2017

Introduz alterações na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução.

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro 2001, com as modificações posteriores que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração dos Serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

.....” (NR)

“Art. 6º

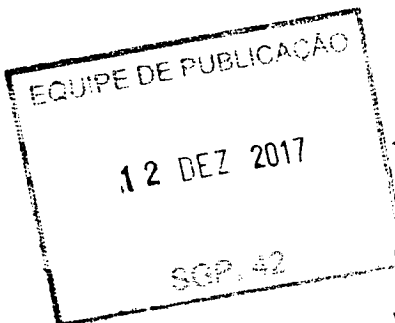
II - a permissão, a título precário, será outorgada somente a pessoa jurídica.

.....” (NR)

“Art. 11.

VII - os bens reversíveis, quando for o caso.” (NR)

“Art. 13.



(Handwritten signature)



01-853-04
217 fls. 5

Parágrafo único......

XI – os bens reversíveis, quando for o caso;

....." (NR)

"Art. 18.

1º. A inexecução dos investimentos em bens reversíveis que eventualmente se fizerem previstos nas concessões de que trata a presente lei, nos devidos prazos contratuais, ensejará como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

....." (NR)

"Art. 28.

§ 1º. Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao eventual volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

....." (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os artigos 21 e 44 da Lei nº 13.241, de 2001, bem como o artigo 7º da Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

JAM/MAC/vvs
Alt Lei 13.241 PL